



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 30E37-A440B-27444



## Decisão 00927/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 03183/2016-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CARLOS HENRIQUE LAUVEL DA SILVA

**Responsável:** MARCIO PIMENTEL MACHADO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
DILIGÊNCIA – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

1. Dúvidas suscitadas pelo *Parquet* de Contas, quanto à fixação dos proventos, impõe a realização da diligência requerida.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Carlos Henrique Lauvel da Silva**, companheiro do ex- segurado, Sr. **Edgard Amaro**, a partir de **6/4/2016**, por meio da **Portaria 28/2016** (fl. 61), com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 01435/2020-2 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00934/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 10433/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00636/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00032/2021-4, divergindo da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 2.891.65 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), fls. 67 e 68, sendo que a documentação de fls. 10, 45 e 46 comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica ao requerer nova diligência visando esclarecimentos sobre diversas dúvidas, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

**O ex-servidor foi admitido em 1º/10/1983 sob o regime celetista e foi enquadrado no regime estatutário a partir de 12/8/1992 (fl. 28, evento 02), não havendo nos autos informação acerca de sua submissão a concurso público.**

Vale observar que, no tocante às concessões de aposentadoria em que não esteja comprovado o ingresso no serviço público mediante concurso público, este Tribunal de Contas editou a Decisão Normativa n. 1/2019, publicada em 5/06/2019, determinando a aplicação das regras dispostas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005 àqueles servidores que até a data de publicação dessa decisão normativa já tenham preenchido os requisitos legais e constitucionais para sua obtenção.

A mesma exegese deve ser aplicada às pensões por morte concedidas aos dependentes de exservidores que se encontrem na mesma situação fática, porém falecidos em atividade.

Noutro giro, denota-se que o NRP, mediante a **Instruções Técnicas Preliminares 00709/2017-6** e **00290/2020-4**, bem como na **Instrução Técnica Conclusiva 00636/2021-9**, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

No entanto, não consta dos autos a comprovação da opção do ex-servidor pelo recebimento da parcela de Gratificação de Férias prêmio, devida em razão da conversão de férias-prêmio não fruídas.

Ademais, a planilha de cálculos de fixação dos proventos, Peça Complementar 24595/2020-4 (evento 09), apresenta inconsistências, haja vista que não consta a indicação da fundamentação legal das rubricas das Parcelas referentes às *Férias Prêmio*, 50%, e *Quinquênio*, 25%, a qual apresenta, também, percentuais invertidos.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, **requer sejam os autos baixados em**

**diligência para que o órgão de origem retifique as inconsistências apuradas ou preste os esclarecimentos necessários.** – g.n.

Conforme demonstrado no Parecer Ministerial e nas Instruções Técnicas Preliminares (o que deveria estar também demonstrado na ITC), o instituidor da pensão em apreço foi admitido no cargo de Professor em 1/10/1983 pelo regime celetista e enquadrado no regime estatutário em 12/8/1992, tendo falecido em atividade em 7/11/2011.

No tocante ao disposto na Decisão Normativa/TC 01/2019, publicada em 5/6/2019, não alcança a pensão em apreço, tendo em vista que o seu instituidor faleceu em atividade em 7/11/2011, data a partir da qual passou a ser devido e concedido o benefício de pensão ao seu dependente, na forma do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto a ausência nos autos de comprovação da opção do instituidor da pensão pelo recebimento da parcela de férias prêmio não fruídas, verifico dos autos os contracheques de setembro e de outubro/2011 onde consta a remuneração por subsídio em parcela única, contudo, a área técnica demonstra a fixação dos proventos de pensão contendo as parcelas de ATS e férias prêmio questionadas.

Constam dos autos ainda, as fichas financeiras anteriores que contêm as parcelas de ATS e de Assiduidade, e, no volume digitalizado não encontrei o demonstrativo dos proventos nem a Portaria 201/2020 que concedeu o benefício e revogou a portaria 28/2016. – g.n.

Dessa forma, tenho que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que opinou pela realização de diligência, devendo serem esclarecidas as questões trazidas quanto à fixação dos proventos, motivo pelo qual o acompanhamento e dirirjo da área técnica que opinou pelo registro do ato.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas e divergindo da área técnica, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. DECISÃO TC-927/2021-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o responsável do órgão de origem apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Especial de Contas, sob pena de negativa de registro do ato e aplicação de multa prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**